



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

mfc

PROCESSO Nº 10831-000589/90-19

Sessão de 26 de março de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.912

Recurso nº: 113.121

Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

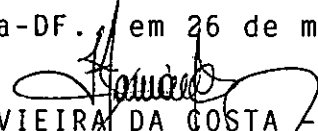
Recorrid IRF - Viracopos - SP

CLASSIFICAÇÃO


1. Não se pode classificar como "Partes e Peças para Complementação Industrial de uso reclusivo na fabricação de comutadores" as mercadorias que estejam nominalmente classificadas na Tarifa Aduaneira em posições diferentes da adotada pela Importada.
2. Em caso de erro nos códigos adotados pelas desclassificação fiscal, prevalecem as posições lançadas pela Importadoras:
Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso vencido o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF, em 26 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992** - RP/301-0.317.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Sandra Míriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto Freitas de Castro Neto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA:

RECURSO Nº 113.121 - ACÓRDÃO Nº 301-26.912

RECORRENTE : KRAUS NAIMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da Informação, de fls. 59 et seqs, ut infra:

A empresa acima qualificada, submeteu a despacho de importação através da D.I. nº 002483, de 09/03/90, amparadas pela G.I. nº 387-90/826-6, mercadorias descritas como sendo "partes e peças para complementação industrial dos comutadores", classificando-as no código NBM/SH 8538.90.0299, com alíquota de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Entretanto, em ato de conferência aduaneira a que se refere o art. 444 do Decreto nº 91.030/85 (RA) e, respaldado em Laudo Técnico Pericial nº 36/90, de 15/03/90 (fls. 26/27), a fiscalização constatou que a interessada ao proceder o enquadramento tarifário para algumas das peças importadas: "cames, partes de fechaduras, bobinas selenóides, eixos, acoplamentos dentados e engrenagens de plástico", o fez incorretamente, gerando recolhimento insuficiente de tributos.

Constatou ainda que a importadora promoveu a importação de 2.000 (dois mil) Contactos Elétricos S00-D120-AS, no valor de Cr\$ 5.644,19 (Cr\$ 1.693,25 de I.I. e Cr\$ 733,44 de I.P.I.), além das 4.000 (quatro mil) peças constantes da D.I. e G.I.

Intimada na própria D.I. (fls. 04. v a 07); a regularizar o despacho, através de DCI, com o recolhimento dos tributos e multas devidos e, tendo-se negado a fazê-lo, lavrou-se o Auto de Infração inicial.

Regularmente cientificada, em 20/04/90, no próprio Auto de Infração de fl. 01, a Autuada, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 29/31, solicitando a seguir, fls. 32, a liberação da mercadoria objeto do litígio, nos termos da Portaria MF nº 389/76, oferecendo depósito em garantia.

Em suas razões de defesa, alega basicamente o seguinte:

- que as exigências formuladas não devem prosperar, face a sua inaplicabilidade, seja quanto à posição tarifária das mercadorias, seja com relação aos bens que a fiscalização afirma terem sido importadas ao desamparo de G.I.;

- que os produtos importados são partes e peças de uso exclusivo em comutadores, fabricados sob encomenda e de acordo com especificações técnicas reclamadas pela Kraus Naimer e que tais mercadorias destinam-se a integrar tão somente os comutadores...;

SERVICO PUBLICO FEDERAL

- que a classificação dos produtos no código 8538.90.0299 da NBM/SH soa correta porque obedecem as normas tarifárias pertinentes;

- porque concerne a apontada discrepância, trata-se de erro de fato ocorrido quando do preenchimento da Guia de Importação sendo que o preço indicado na G.I. alcança o lote de 6.000 (seis mil) unidades, incluindo-se aí as 2.000 (duas mil) apontadas como excedentes;

- ao final, protestando pela produção de provas na fase de instrução processual, requer a insubsistência da autuação fiscal instaurada.

Em sua r. despacho exarado às fls. 34 do presente processo, o Senhor Inspetor deferiu o pedido de liberação da mercadoria nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Através da petição (fls. 35), a impugnante requer juntada do Aditivo nº 387-90/1513-0 à G.I. 387-90/826-6, ratificando as razões apresentadas na sua impugnação.

Atendendo a pedido da interessada e, em cumprimento ao r. despacho de fls. 34, a mercadoria, cuja amostra encontra-se grampeada à contra-capa do presente processo, foi desembaraçada com amparo na Portaria MF nº 389/76, sendo o crédito tributário garantido mediante depósito (fls. 37).

Sobre a impugnação o autor do feito manifesta-se às fls. 39/41, entendendo que as razões apresentadas pela impugnante não elidem a exigência fiscal. Fundamenta seu ponto de vista, resumidamente, com os seguintes argumentos:

- que todas as mercadorias objeto da desclassificação tarifária e citadas no Auto de Infração estão nominalmente citadas na Tarifa Aduaneira e que não parece correto de que sejam tais partes e peças de uso exclusivo em computadores, pois, por exemplo, tanto fechaduras e suas partes quanto bobinas selenóides, têm múltiplas aplicações;

- Os Pareceres nºs CST 902/71, 1491/74 e 750/82, de finem o enquadramento tarifário para fechaduras e suas partes, exatamente como procedi;

- Outro exemplo que invalida os argumentos apresentados pela Impugnante é o das engrenagens de matéria plástica, objeto do Parecer CST nº 230/75, que recomenda seu enquadramento tarifário exatamente na posição correspondente e por mim adotada;

- que o contribuinte deixa de citar as normas técnicas que diz embasarem o procedimento adotado;

- que, conforme assinalado na G.I. de fls. 15, foi licenciando a importação de 02 (duas) caixas com 2.000 (duas mil) Contactos S00-D120-AS, ao preço de 263,01 franços suíços por caixa, tendo a D.I. sido elaborada exatamente de igual modo, e que, não resta provado que o preço indicado alcance o lote de 6.000 unidades, pois, conforme se vê às fls. 15, os Contactos tem preços diferentes entre si, de acordo com seu tipo;

- a apresentação extemporânea do Aditivo da Cacex, emitida em 02/05/90, posterior mesmo ao Auto de Infração lavrado em 20.04.90, não deve merecer acolhida, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72...

SERVICO PUBLICO FEDERAL

O presente processo veio a esta SECTRI para instrução preparo e julgamento, quando, preliminarmente, foi proposta a intimação da Autuada para apresentação das faturas nº 104030, 104031, 101542 e 101543, relacionadas no Anexo I da D.I. nº... 002483/90 (fls. 07).

- pelos documentos apresentados (fls. 44 a 57), mais especificamente a Fatura nº 104030, emitida em 22/02/90 (fls. 44), restou provada que a Autuada importou 02(duas) caixas contendo 3000 (três mil) peças cada, no valor de 263,01 francos suíços a caixa de Contactos Elétricos S00-D120-AS, cujo valor constante da referida fatura é o mesmo mencionado no G.I. 387-90/826-6 (fls. 15), ficando portanto, demonstrado tratar-se de erro de fato quando da elaboração da Guia de Importação.

A vista dos documentos juntados às fls. 44 a 57, do presente processo voltou ao autor do feito para sua manifestação, que, concordando com a informação de fls. 58, propôs a exclusão do Auto de Infração das importâncias referentes a multa do art. 526 inc. II do R.A., imposto de importação e I.P.I., no valor total de 120,08 BTNf, correspondente às 2.000 Contactos Elétricos S00-D120-AS, inicialmente tidos como excedentes.

A Autoridade "a quo", às fls. 66, assim decidiu:

- 05.07.28.01 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/CONFERÊNCIA ADUANEA
- 05.07.28.10 - INSUFICIÊNCIA DE IMPOSTO-CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

PARTES DE FECHADURAS - Classificam-se na posição NBM/SH 8301.60.0000

CAMES - Classificam-se na posição NBM/SH 8483.10.9900
ENGRENAGENS PLÁSTICAS - Classificam-se na posição NBM/SH 8483.40.0101.

EIXOS E ACOPLAMENTOS DENTADOS - Classificam-se na posição NBM/SH 8483.40.0199.

BOBINAS SOLENOIDES - Classificam-se na posição NBM/SH 8505.90.0100.

Cabível a diferença dos tributos. Aplica-se dessa forma, a multa de mora de que trata o art. 74 da Lei nº 7799/89, bem como os juros de mora.

05.07.10.00 - GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Restando comprovado não ter ocorrido excesso de importação de mercadoria (2.000 Contactos Elétricos S00-D120-AS) em relação aos dados constantes da G.I., e sim erro de fato no preenchimento da Guia, conforme comprovado por documentação idônea (Fatura e Aditivo), não havendo pois, diferença de valor quanto ao produto importado, não há que se falem diferença de tributos a recolher. Incabível, portanto, a multa de mora de que trata o art. 74 da Lei 7799/89, bem como os juros de mora. Igualmente incabível a exigência da penalidade a que alude o art. 526, inc. II do Decreto nº 91.030/85 (R.A.).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 70 et seqs, que leio para meus pares.

Pela Resolução nº de fls. 62, o julgamento foi convertido em diligência, através da Repartição de origem, junto ao Labana-Santos.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Respondendo, aquele prestigioso órgão, às fls. 98, declarou-se incapaz de realizar perícias na área de eletro-eletrônica, haja vista sua especialização em química.

É o relatório.

V O I O!

Como bem diz a Informação de fls. 40, acatada pela Decisão Recorrida, as mercadorias descritos pela Recorrente como "Partes e Peças para Complementação Industrial de uso exclusivo na fabricação de comutadores" estão nominalmente citadas na Tarifa Aduaneira, em posições diferentes das adotadas pela Importadora.

Acompanho este raciocínio, salvo as colocações ut
infra:


- A haste metálica, em aplicação de plástico, não é um "eixo de cames" e sim, uma peça reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada a um comutador e se classifica no código 8538.90.0299;

- As peças plásticas denominados de "engrenagens plásticas" servem para acondicionar e isolar contatos elétricos metálicos, são comutadores, e se classificam em 8538.90.0299.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso, para reformar a Decisão Recorrida no que tange à desclassificação fiscal dos comutadores, acima descritos, devendo prevalecer, in casu, o código adotado pela Recorrente, conforme continuadas manifestações deste Colegiado.

Excluo, também a aplicação de multa de mora.

Sala das Sessões, 26 de março de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator